



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.902580/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.002 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente UNISCODRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PER. ERRO MATERIAL. PROVA.

O erro material consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado é diferente da vontade do autor naquele momento.

Quando alegado pelo defendente, o erro material deve ser por ele demonstrado ou deve estar evidenciado nas provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material do contribuinte, considerando as retenções de IRRF apontadas, no valor total de R\$ 73.471,40, como legítimas para compor o direito creditório pleiteado. A Administração Tributária deve prolatar nova decisão após averiguar, a seu critério, eventuais situações outras que possam modificar o direito creditório, bem como para verificar a necessidade de proceder a compensação de ofício, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.002 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.902580/2013-66

Relatório

UNISCODRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 14-59.431 (fls. 62), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 76) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2007, formalizado por meio do PER/DCOMP n.º 35015.68689.300909.1.2.02-0900, no valor de R\$ 73.471,40 (fls. 2). O saldo negativo demonstrado pelo contribuinte tem origem unicamente em duas retenções de IRRF sobre aplicações financeiras.

A Administração Tributária indeferiu o pleito do contribuinte, por meio do despacho decisório de fls. 5, sobre o fundamento de que as referidas retenções não haviam sido confirmadas.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 13, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 62):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA. DEDUÇÃO.

No regime de tributação do lucro real, o imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras deve ser deduzido do IRPJ apurado no encerramento de cada período de apuração trimestral. Inexiste previsão legal para seu cômputo em trimestre posterior ao que corresponde o rendimento oferecido à tributação.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 76, por meio do qual afirma, em síntese, que cometeu erro material caracterizado pelo registro do imposto retido no quarto trimestre/2007, quando o correto seria no segundo trimestre/2007, mas que isso não seria motivo para negar o pedido de restituição, uma vez que não houve prejuízo ao Fisco, conforme o seguinte excerto (fls. 81):

No caso presente, ainda que tivesse havido registro em período distinto daquele em que deveria ter sido efetuado, tal fato não ocasionou prejuízo aos cofres públicos. Suas obrigações tributárias foram cumpridas. O que ocorreu foi erro material caracterizado pelo registro do imposto retido no quarto trimestre/2007, quando o correto seria no segundo trimestre/2007.

[...]

Há que se considerar, no que tange à inobservância do regime de competência, que normas editadas pela Receita Federal do Brasil, consubstanciadas no Livro de Perguntas e Respostas do ano calendário de 2007, mais especificamente na pergunta de n. 42, autorizam o lançamento de tributo apenas se houver a postergação do pagamento ou a redução indevida do lucro real:

[...]

Ora, se as normas não autorizam a constituição de crédito na inobservância do regime de competência, a contrário senso, elas também não autorizam a negativa do reconhecimento de direito creditório apenas pelo fato de o registro ter sido efetuado em outro período e dessa circunstância não resultar qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 28/10/2015 (fls. 69) e apresentou o seu recurso voluntário (fls. 76) em 26/11/2015, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou Pedido de Restituição (PER), em que informou a existência de direito creditório oriundo do saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 73.471,40.

O saldo negativo do IRPJ é a diferença, a maior, entre o montante das antecipações de IRPJ realizadas durante o período de apuração e o valor do IRPJ devido conforme a apuração realizada no final do período de apuração. Em outras palavras, o contribuinte deve apurar, no final de cada período de apuração, o valor devido do IRPJ e, caso o valor devido seja menor do que o montante dos valores antecipados no mesmo período, o contribuinte tem direito à restituição dessa diferença. Na espécie, o período de apuração em tela é o 4º trimestre de 2007.

O contribuinte declarou em sua DIPJ que não havia IRPJ devido nesse período (IRPJ devido igual a zero). Também declarou em sua DIPJ que teriam havido dois pagamentos antecipados de IRPJ nesse período, consistentes de retenções na fonte (IRRF) realizadas por instituições financeiras em razão de rendimentos de fundos de investimento. Os dois valores de IRRF totalizam R\$ 73.471,40. Assim, o contribuinte apurou um saldo negativo nesse mesmo valor e apresentou o presente PER, no intento de obter a correspondente restituição.

Ao apreciar o PER, a Administração Tributária verificou que não havia retenções de IRRF em benefício do contribuinte no período de apuração em análise, o que levou ao indeferimento do pedido, por meio de despacho eletrônico (fls. 5).

Em sede do presente processo, o contribuinte reconheceu que não existem retenções de IRRF para o período em tela. Todavia, demonstrou que as referidas retenções ocorreram no 2º trimestre de 2007 (fls. 22) e que não foram utilizadas para reduzir o imposto a pagar naquele período (fls. 125). Ademais, informa que o imposto apurado no 2º trimestre de 2007 foi quitado por meio de compensação, homologada no âmbito do processo n.º 10840.901703/2012-61, o que foi por mim verificado por meio de consulta ao processo indicado.

Por fim, o contribuinte alega que errou ao confeccionar o seu pedido, mas que tal erro não deve ser razão para que seja negado o seu direito legítimo.

Não há dúvida de que o contribuinte errou ao preencher o seu PER, pois tomou a apuração dos tributos como se seu regime de tributação fosse anual, quando é trimestral. Uma evidência disso é a constatação, baseada no documento de fls. 22, de que o direito creditório não é composto apenas de duas retenções de IRRF, mas de oito retenções, ocorridas em vários meses diferentes, embora a maior dela tenha ocorrido em abril (2º trimestre). Perquire-se se o erro do contribuinte pode ser superado em sede do presente processo.

Entendo que há evidências suficientes para fazer acreditar que a vontade do declarante, no momento em que apresentou a declaração em tela, era utilizar o crédito oriundo dos pagamentos antecipados de IRPJ em 2007. Também há evidências de que o direito creditório

é certo, pois há prova das retenções, conforme a DIRF (fls. 22), há evidências de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, conforme a DIPJ (fls. 106), e também há evidências de que as retenções não foram utilizadas para reduzir o imposto a pagar, também conforme a DIPJ.

Entendo, ainda, que o fato de o direito creditório ter sido demonstrado de forma consolidada, como se o período de apuração fosse anual, pode ser superado no presente processo, considerando-o um erro material passível de saneamento no âmbito do processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material do contribuinte, considerando as retenções de IRRF apontadas, no valor total de R\$ 73.471,40, como legítimas para compor o direito creditório pleiteado. A Administração Tributária deve prolatar nova decisão após averiguar, a seu critério, eventuais situações outras que possam modificar o direito creditório, bem como para verificar a necessidade de proceder a compensação de ofício, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque